



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS À CONCORRÊNCIA Nº 01/2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.862/2013-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 01 (UM) RESERVATÓRIO METÁLICO APOIADO DE ÁGUA TRATADA, COM CAPACIDADE DE 2.000M³ PARA ATENDER O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO 15 – RETIRO SÃO JOÃO (YKK), NESTE MUNICÍPIO.....

Às dezessete horas do dia seis de maio do ano dois mil e quatorze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, composta das senhoras, Maria Eloise Benette - Chefe do Setor de Licitação e Contratos, Luzia Ferrari Rodrigues Correa – Chefe do Setor de Tecnologia da Informação e Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite – Auxiliar de Administração, nomeada através da Portaria nº 590 de 16 de dezembro de 2013, para sob a presidência da senhora Maria Eloise Benette, realizarem os trabalhos de julgamento dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** e **CONTRARRAZÕES** interpostos à Concorrência em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelos quais são conhecidos pelas senhoras julgadoras. Recorrem contra a decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento dos documentos habilitatório, as licitantes ***Dipawa Indústria, Comércio e Construtora Ltda.*** e ***Accorsi Indústria, Comércio e Construções Ltda.***, conforme documentos acostados ao processo, às fls. 512/529 e 530/546, respectivamente.

**I) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE
DIPAWA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.**

Em resumo, insurge-se a recorrente contra sua inabilitação por não cumprimento da exigência estabelecida no item 7.5 letra b1 e b2 do



567

edital, entende que o Balanço apresentado cumpre fielmente as normas legais, e que a obrigatoriedade de se fazer constar o Termo de Abertura e Encerramento, está relacionada intrinsecamente ao Livro Diário que deve ser numerado ordinariamente para fins de controle, bem como que a comprovação da boa situação econômica financeira fica evidenciada no Balanço que foi elaborado de forma clara.

Em que pesem os argumentos da recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar a pretensão de habilitação, uma vez que a decisão desta Comissão em inabilitar a licitante encontra-se devidamente fundamentada em análise do Setor Técnico.

A fim de esclarecer, importante transcrever a manifestação do Departamento Financeiro às fls. 565:

"(...) Em análise realizada às fls. 371 a 383, documentos da empresa DIPAWA IND. E COM., informamos que não identificamos os Termos de Abertura e Encerramento referente ao registro dos livros contábeis junto ao órgão competente, bem como o demonstrativo elaborado pela própria empresa onde conste a situação financeira da mesma, demonstrada através dos índices (ILC, ILG e GE). Com relação ao Balanço Patrimonial destacamos que o mesmo é parte integrante do Livro Diário, e uma vez que o livro diário é numerado ordinariamente, através dos termos de abertura e encerramento, é possível identificar a composição do livro contendo o balanço patrimonial. (...)"

568



Cumprir registrar ainda que o desprovisionamento recursal decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações dispõe que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

7.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI):

(...)

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão aceitos, na forma da Lei, quando apresentados por meio de:

- Publicação em Diário Oficial; ou***
- Publicação em Jornal; ou***
- Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante***



ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

b2) A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = $AC/PC > ou = 1,0$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = $(AC+RLP)/(PC+ELP) > ou = 1,0$

GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = $(PC+ELP)/AT < ou = 0,50$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

b3) As empresas recém-constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu “balanço de abertura” que demonstre a sua situação econômico-financeira, devidamente registrado.”

b4) “Nos termos da NBC-T-2.1 do Conselho Federal de Contabilidade, item 2.1.4, o balanço e demais demonstrações contábeis de encerramento de exercício deverão ser obrigatoriamente assinados por contador credenciado e pelo titular de empresa ou seu representante legal.”



Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo os subitens "b1" e "b2", ou seja, deixou de apresentar o balanço na forma da Lei, já que a fotocópia apresentada não consta os Termos de Abertura e Encerramento, bem como não apresentou as demonstrações contábeis.

A apresentação dos subitens em comento, uma vez previstos no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"***.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a Lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIÓGENES GASPARINI: ***"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento."*** (in Diretor Administrativo, 13ª ed., Editora Saraiva, 2008, p. 487)

Nesse mesma toada é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A



571

Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)." (in Curso de Direito Administrativo. 29 edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS
CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto,

Handwritten signature and initials.

impõe o art. 48, I, do Estatuto". (in Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Outrossim, não há o que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, assinados pelo contabilista e pelo titular ou representante legal da entidade, acompanhados do Termo de Abertura do Livro Diário, bem como demonstração dos índices - mostra-se adequada.

É razoável que o Poder Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando muitos recursos estão envolvidos. A presente licitação tem orçamento estimado em R\$ 1.072.263,93 (um milhão e setenta e dois mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

O artigo 1179 do Código Civil refere que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros.

Vale ressaltar que o livro Diário, para efeito de prova a favor do comerciante, deverá conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento, e ser registrado e autenticado pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Essa é a redação da Instrução Normativa n.º 107 do

DNRC:



"Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 – CC/2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas;

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais".

Portanto, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.

Ainda que os números confirmem a boa situação financeira da empresa, o balanço não foi apresentado na forma da Lei, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93 e remete a matéria à legislação suplementar, aplicando-se o Código Civil, artigos 1.180, parágrafo único; 1.181, parágrafo único; e 1.184, § 2º.

Dessa forma, os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis



a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame. Em casos análogos os tribunais pátrios assim já se manifestaram:

***TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC
2009.010556-5 (TJ-SC)***

Data de publicação: 11/02/2010

***Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA
DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE
ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO -
EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL -
DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA
INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas
licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e
formalidades ou documentos desnecessários à
qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição
do termo de abertura e encerramento do livro diário
não representa mero formalismo da comissão
licitante, pois configura ele documento hábil a conferir
autenticidade ao balanço patrimonial apresentado
pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência
expressamente contida no instrumento convocatório,
vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o***

licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

**TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005
MA (TJ-MA)**

Data de publicação: 27/03/2006

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a

Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

Cotejando os dispositivos constantes do edital com as informações registradas na Ata anterior, infere-se que agiu corretamente esta Comissão, ou seja, o procedimento adotado somente obedeceu às normas legais e editalícias, devendo ser IMPROVIDO o recurso apresentado.

**II) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE
ACCORSI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em resumo, insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa K@RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI – EPP alegando que esta não poderia elaborar o “projeto executivo”, pois não possui no seu objeto social a prestação de serviços de engenharia, especificamente, elaboração de projetos, afirmando, também, que por ser optante do regime especial do Simples Nacional fica demonstrado que a mesma não pode exercer o serviço de engenharia, pois tal atividade é impeditiva de opção ao Simples Nacional.

Instado, o Departamento Financeiro se manifestou acerca das razões do recurso nos seguintes termos (fls. 565):

“Conforme CNAEs constantes no cartão do CNPJ da empresa K@RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI – EPP não consta impedimento à opção junto ao Simples Nacional conforme pesquisa realizada junto ao site da Receita Federal do Brasil.”

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN nº 94, de 2011 estabelece ser motivo para desenquadramento o exercício de atividade não constante no Anexo XIII da referida resolução.

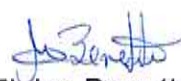
Da descrição do objeto desta mesma licitante, observamos tratar-se de empresa especializada para o desenvolvimento de “perfurações destinadas à construção civil e OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL”, além de possuir regular registro na entidade profissional competente, no caso o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) com apresentação de Responsável Técnico na área da engenharia civil (fls. 410).

Ademais, de acordo com a Resolução CREA-SP nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 7º, infere-se que cabe ao Engenheiro Civil a execução de obra e serviço técnico, condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, execução de desenho técnico, entre outras atribuições.

Diante de todo o exposto, baseado no parecer de fls. 565 do Setor de Contabilidade desta Autarquia, a Comissão Especial de Licitações, após análise dos recursos e contrarrazões apresentados, em observância aos princípios que norteiam esta Comissão resolve negar provimento aos recursos, sustentando a sua decisão exarada em Ata publicada no dia 09 de abril de 2014, mantendo-se inabilitadas

as licitantes Dipawa Indústria Comércio e Construtora Ltda. e Salles Comércio e Construções Ltda., estando habilitadas a prosseguirem no presente certame as licitantes **Accorsi Indústria, Comércio e Construções Ltda. e, K@racol Indústria e Comércio de Tanques e Reservatórios Metálicos EIRELI – EPP.**

Isto posto, pela senhora Presidente da Comissão foi determinado que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.



Maria Eloise Benette



Luzia Ferrari Rodrigues Correa



Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite